FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — JUSTA CAUSA — Interpretação do art. 169 da Constituição de 1934.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Benigno Bezerra de Menezes *versus* Estado do Ceará
Recurso extraordinário n.º 7.876 — Relator: Sr. Ministro GOULART DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos e examinados êstes autos de recurso extraordinário n.º 7.836, do Ceará, em grau de embargos, entre partes: Benigno Bezerra de Menezes e o Estado do Ceará:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em receber os embargos, na forma das notas taquigráficas anexas.

Rio, 30 de julho de 1948. — *José Linhares*, Presidente. — *Goulart de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Adoto o relatório da lavra do eminente colega, Ministro Aníbal Freire, quando foi do julgamento do recurso extraordinário a fls. 200. É o seguinte: (lê).

O voto proferido então, por S. Ex. é dêste teor: (fls. 204) (lê).

O Ministro Castro Nunes assim se manifestou (fls. 206) (lê).

O acórdão de fls. 208 tem a seguinte ementa: "Conhecimento e não provimento. Justa causa para demissão de funcionário."

A êsse aresto foram opostos embargos de nulidade e infringentes do julgado de fls. 210-215, em cuja sustentação mostra o embargante que o acórdão recorrido além de dar à lei interpretação contrária a que lhe é peculiar, destoou da jurisprudência do Supremo Tribunal, não devendo por isso subsistir.

A contestação da parte do Estado se encontra de fls. 219 a 225, sustentando-se aí o acórdão recorrido.

É o relatório que submeto à Revisão.

Rio, 10 de junho de 1946. — *Goulart de Oliveira.*

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Ainda uma vez, se sujeita ao julgamento dêste Tribunal o caso de coletor

estadual destituído de suas funções pelo Interventor em contraste com o disposto no art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal, então em vigor: "Os funcionários que contarem menos de 10 anos de serviço efetivo, não poderão ser destituídos de seus cargos senão por justa causa ou motivo de interêsse público."

Foram suscitadas, também aqui, a questão do *quorum* de juízes estabelecido para os casos de alegação de inconstitucionalidade, assim como o conceito de justa causa e interêsse público, deixado a critério da lei ordinária pelo art. 124 da Constituição do Estado do Ceará, §§ 2.º e 3.º.

A hipótese tem sido múltiplas vêzes apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, quer nas suas Turmas, quer em reunião plena, conquistando sempre uma única solução, favorável ao funcionário destituído. Tratava-se, sempre, cumpre considerar, de recurso do Estado.

A 1.ª Turma, ainda no julgamento do recurso extraordinário n.º 5.953, de que foi relator o Ministro Castro Nunes, assentou em que não se decidiu sôbre matéria constitucional da lei fundamental e muito menos para declarar inconstitucional qualquer lei federal ou estadual. Não haveria assim necessidade de ser a questão julgada em tribunal pleno com o *quorum* especial.

Nos julgados da 2.ª Turma, e entre êles o último que eu saiba, o recurso extraordinário n.º 5.856, como naqueles de que fui relator, entre os quais o de n.º 6.042, a mesma foi a solução unânime dos julgadores, com o meu voto de revisor.

No julgamento dos embargos ao acórdão proferido no julgamento do recurso extraordinário n.º 5.930, como relator, a questão do *quorum* foi cercemente cortada, entendendo a maioria contra os votos dos Ministros Falcão e Castro Nunes não haver ensanchas para sua articulacão.

O segundo fundamento nos julgados todos foi objeto de repulsa dos julgadores, sempre se entendendo que o art. 20, § 2.º, da lei n.º 2.750, de 8 de novembro de 1929, então vigorante, não legitimaria o ato impugnado.

Agora o recurso é da parte, sob o fundamento de que o ato de destituição violou os arts. 109, parágrafo único, da Constituição Federal de 1934 e 124 do Constituição Estadual de 1935; que exigiam para a demissão justa causa ou motivo de interêsse público. O motivo mesmo que o Tribunal encontrou para não conhecer do recurso do Estado impõe a meu ver agora o conhecimento dêste e o seu provimento. Mantenho-me coerente com os meus votos *anteriores, julgando assim provados* os embargos, que recebo, para restabelecer a sentença de primeira instância.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa — O embargante foi demitido do cargo de coletor estadual de Quixadá, Ceará; intentou uma ação contra o Estado a fim de ser declarado nulo êsse ato por contrário aos arts. 169, parágrafo único, da Constituição Federal de 1934, e 124 da Constituição Estadual de 1935, que exigiam para a demissão "justa causa ou motivo de interêsse público". Julgada procedente em 1.ª instância, por entender o juiz que não ficara comprovada a justa causa para a demissão, foi a sentença reformada por acórdão do Tribunal do Estado que considerou estar devidamente fundamentado o ato demissório e plenamente demonstrado que o autor não servia bem o cargo, sendo uma faculdade constitucional do Poder Executivo a exoneração de funcionários. Inconformado, o autor interpôs dessa decisão recurso extraordinário, de que conheceu a 1.ª Turma dêste Tribunal, com fundamento na letra *e* do art. 101, n.º III, da Constituição Federal, negando-lhe porém, provimento, por isso que a decisão recorrida se baseara na prova dos autos, "situando-se assim a questão no terreno dos fatos e das provas". Veio, então, o recorrente com os embargos de fls. 210, procurando sustentar ter o acórdão recorrido, além de dar à lei interpretação contrária à que lhe é peculiar,

destoado da jurisprudência dêste Supremo Tribunal; que os fundamentos da sua demissão, constantes do respectivo ato, não satisfazem as exigências da lei, porquanto, com os mesmos, se não demonstra nem a existência de justa causa nem a do motivo do interêsse público, tendo sido, ao contrário, praticado por exigências da política-partidária, ato, portanto de mero arbítrio do Governador cearense. Pleiteia, em conclusão, o embargante, seja restaurada a sentença de 1.ª instância que lhe deu ganho de causa.

Como se mostra, insiste o embargante no exame das razões de decidir do acórdão recorrido relativos aos fatos sôbre os quais assentou o ato impugnado.

É possível que êles tenham sido melhor apreciados pela sentença de 1.ª instância, que não enxergou nas faltas atribuídas ao embargante motivos que levassem a concluir pela justiça da sua demissão; em outros têrmos: pela inocorrência, na hipótese, da *justa causa* exigida pela lei. São essas, porém, como acentuaram os votos vencedores na 1.ª Turma, questões de fato que, como tais, são alheios ao âmbito do recurso extraordinário. Segundo disposição regimental, conhecendo o Tribunal do recurso, a sua decisão será restrita à *questão federal*, que é uma questão de direito; as questões de fato não são questões federais, e as decisões sôbre elas proferidas pelas justiças locais são soberanas e irreformáveis. (Cf. Castro Nunes, *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, pág. 335, nota).

Pelo exposto, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, peço permissão ao Sr. Ministro Relator, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Revisor.

O ato da demissão do coletor, no Estado do Ceará, foi impugnado, em face do disposto no parágrafo único do art. 169 da Constituição de 1934. O Tribunal local julgou válido o ato do Govêrno. Daí, o recurso extraordinário, de que conheceu a Egrégia Primeira Turma, com fundamento na letra *c*, negando-lhe, entretanto, provimento.

Acho que foi acertada, *data venia*, a decisão impugnada agora pelos embargos. Realmente, o ato não era inconstitucional. Não se tratava de funcionário que tivesse mais de 10 anos de serviço, ou que houvesse sido provido no cargo mediante concurso, o que lhe daria garantias de não ser demitido, sem processo administrativo, ao cabo de dois anos. O funcionário tinha apenas 6 anos, ou pouco mais, de serviço público, sem concurso. Assim, podia demití-lo o Govêrno, desde que, no ato da demissão, declarasse a causa que a provocava. Esta causa foi declarada. Entendeu o Govêrno — e parece que não o entendeu sem razão — que o funcionário não era bom cumpridor dos seus deveres públicos. Foi invocado um motivo que justificava a demissão.

Não se trata de ato arbitrário. O ato foi fundado, como entendeu a decisão recorrida, impugnada pelo recurso extraordinário.

Estou de acôrdo, *data venia* do Sr. Ministro Relator, de acôrdo com o Sr. Ministro Revisor, desprezando os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, parece-me que o ato praticado pelo Govêrno do Estado ou pelo Interventor não encontra inteiro apoio no disposto no art. 169 da Constituição de 1934, uma vez que no texto do artigo se dispõe, embora referindo-se a funcionários que, depois de dois anos de sua nomeação, mediante concurso, ou depois de 10 anos de efetivo exercício — só poderão ser destituídos, perdendo o cargo, se houver precedência, nesse ato, de processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhe será assegurada plena defesa.

O parágrafo único, regendo a situação dos funcionários que têm menos de 10 anos de serviço, nem por isso lhes tira o direito à estabilidade no cargo,

senão quando, também, o ato, que os destitua, seja precedido de processo regular, inquérito administrativo regular, no qual se averigue se o funcionário deu motivo justo para a sua demissão ou se esta demissão se impõe, no interêsse do serviço público. Não fôsse assim, e todos os funcionários, quando chegassem quase ao atingir os dez anos de serviço, que lhes garante definitiva estabilidade, podiam ser abusivamente destituídos dos postos contanto que, no ato da demissão, o Chefe do Executivo fizesse inserir esta razão, embora sem os elementos de prova indispensáveis: "demitidos por justa causa" ou "demitidos por interêsse do serviço".

Parece-me que o legislador constituinte de 1934, quando, no art. 169, inseriu esta faculdade, subordinou a sua aplicação também ao que se refere à hipótese do parágrafo único.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Assim, não há nenhuma diferença entre os funcionários com menos de 10 ou com mais de 10 anos de serviço.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Se tiver mais de 10 anos, tem direito à estabilidade indiscutível.

Mas, não bastaria a mera declaração do ato destituidor do funcionário de que é demitido com justa causa. Se o funcionário vem ao Judiciário e prova que não houve justa causa, deve o ato ser anulado.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Mas isto é questão de fato.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Mas posso aferir dêsse fato, a fim de verificar se houve, realmente, "justa causa". O juiz, na instância inferior verificou que não houve justa causa; o Tribunal Superior entendeu de modo contrário. Daí o recurso extraordinário. Conhecido o recurso, posso entrar no exame da matéria de fato. E, apreciando-a concluo como o Juiz da 1.ª instância.

Assim, *data venia* do Sr. Ministro Revisor, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, também *data venia* do Sr. Ministro Revisor, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, para fundamentar a conclusão a que vou chegar, neste caso, tenho que lembrar — e peço vênia para fazê-lo — duas preliminares, nas quais nem sempre tive o confôrto dos votos dos eminentes colegas.

A primeira é que, conhecido o recurso extraordinário, a questão do seu cabimento está selada; a meu ver — e *data venia* — o conhecimento do recurso compete, soberanamente, à Turma. Esta é uma conseqüência não da índole do recurso, senão do dispositivo regimental que impede se reagite, no plenário, a *federal question*.

Fortalecido nessa opinião, que, *data venia*, mantenho, chego à segunda preliminar: conhecido o recurso, o Supremo Tribunal *decide a causa*.

É exato que o Regimento nosso, invocado pelo eminente Sr. Ministro Revisor, fala em que a decisão do Tribunal será restrita à questão federal. Mas, acima do dispositivo regimental, *data venia* virá a disposição constitucional, que manda que o Supremo Tribunal "decida a causa", conhecido o recurso. E, *data venia*, a meu ver, só decidirá a causa, examinando os fatos, de que deriva o direito alegado. Êste destaque impõe-se na preliminar do conhecimento. Quando, segundo os fatos, apurados soberanamente, a lei não foi ofendida, não se conhece do recurso, a *federal question* fica inexaminada. Se, porém, o Tribunal conhece do recurso, passa a "decidir" a causa. Esta "decisão", embora circunscrita aos têrmos da decisão local, há de versar o fato e o direito. Tudo, pois, se cifra em saber se houve ou não justa causa para a demissão. A Constituição Federal, quando proclamou a indemissibilidade, sem justa causa de funcionário de menos de 10 anos de exercício, não

emitiu pronunciamento sem conseqüências e estéril de qualquer efeito prático. Ao contrário, atribuiu ao poder público o dever de sòmente demitir quando ocorresse justa causa. É certo que esta justa causa se pode entender presumida, mas contra esta presunção peleja outra, derivada da presunção do bom teor de proceder do funcionário. O funcionário demitido exerceu regularmente a sua função, não sofreu censuras e advertências.

Em tais casos, como em acórdão se pronunciou Seabra Fagundes, já é dado ao Poder Judiciário penetrar o exame da causa da demissão. Sem dúvida que a *justa causa* se presume. Mas, se a parte contra ela suscita argumentos convincentes, a presunção de que se trata pode ser eliminada, e sem que ocorra invasão da esfera administrativa, assim o pode declarar o Poder Judiciário.

No curso da demanda, pesam-se as provas e, se por acaso a justa causa não existe, o Poder Judiciário, sem quebrar o princípio da independência dos poderes, pode admitir que, na hipótese, ela não existe.

Na hipótese, o Juiz de 1.ª instância examinou as provas e entendeu que inexistia justa causa. Os eminentes Juízes do Tribunal local entenderam que havia justa causa e reformaram a decisão, que foi mantida por êste Tribunal, no julgamento do recurso extraordinário, conhecido.

Inclino-me à sentença de 1.ª instância e, *data venia*, recebo os embargos.

DECLARAÇÃO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Sr. Presidente, deixo de votar, por não ter assistido ao relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Também deixo de votar, por não ter assistido ao relatório.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: receberam os embargos, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Revisor e Hahnemann Guimarães.

Não tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Aníbal Freire e Laudo de Camargo, por não terem assistido ao relatório.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes.